



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PREGÃO ELETRONICO 22/2020

PROCESSO 34/2020

ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, estabelecida na Avenida Alberto Vieira Romão, n. 1700 – Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, CEP 37.135.516, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS 120-ESPECULO VAG DESC EST LUB P**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A licitante já qualificada acima participou do processo licitatório em epígrafe no qual seu objetivo é o registro de preço para eventual aquisição de materiais.

A empresa Alfalagos por sua vez, ao verificar que o objeto do edital enquadrava-se em sua área de atuação, ingressou no processo, sagrando-se vencedora de alguns itens, os quais lhes foram adjudicados ao final.

Ocorre que os itens supracitados, sofreram variações em seu valor de custo, de tal modo que o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na seqüência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos dos itens, gerando um desequilíbrio contratual e causando um déficit significativo a licitante.

DO DESEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

Como é de conhecimento, a todo momento diversos produtos sofrem alteração de preços, pois são influenciados por questões mercadológicas e políticas vividas no país e no mundo.

Os materiais hospitalares, que são objetos do presente requerimento não fogem a regra, sendo um dos produtos mais afetados, tendo em vista que em sua maioria dependem de insumos importados de outros países para fabricação.

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2021.03.09 17:47:28 -03'00'



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Diante disso, os preços praticados em diversos itens na época da participação do certame sofrem alterações de acordo com a situação mundial, no qual podem se tornar extremamente onerosas para execução das obrigações por parte da Licitante.

Como é sabido desde o final do ano de 2019, o mundo está enfrentando uma grave crise sanitária relacionada ao surgimento da doença COVID-19, o que vem gerando uma série de transtornos, principalmente na área médico hospitalar.

Devido à fácil disseminação e as incertezas acerca da fabricação, distribuição e eficácia das vacinas para prevenção da aludida doença, em uma tentativa de controle da dispersão do contágio, grande parte dos países, incluindo o Brasil, se vêem obrigados a isolar parte de população em suas residências e restringir as importações e exportações de diversos itens, tentando desta forma evitar que muitas pessoas mantenham contato uma com as outras, para que o vírus se dissemine o menos possível, porém desta forma as indústrias, os importadores e produtores tem dificuldades em manter seus negócios, pois a capacidade produtiva foi consideravelmente diminuída em razão das restrições atuais.

Atualmente a Índia e a China, respondem por 85% dos insumos para fabricação de medicamentos e materiais hospitalares no Brasil, porém com o surgimento da Pandemia ambos os Países foram extremamente afetados e viram suas demandas aumentarem exacerbadamente, o que vem acarretando um desabastecimento de insumos importados pelo Brasil.

Tais fatos são amplamente divulgados pela mídia nacional e internacional, como se pode verificar por matéria publicada em site da UOL recentemente, com o título "Falta matéria-prima para 68% da indústria retomar produção após a pandemia", no qual cita a dificuldade enfrentada pelas indústrias em adquirir matéria prima para fabricação de itens em geral:

Em processo de retomada das atividades após o auge da crise econômica do coronavírus, o setor industrial brasileiro enfrenta agora a falta de matéria-prima e o aumento de preço dos produtos necessários para a produção. De acordo com dados de sondagem especial da CNI (Confederação Nacional da Indústria), 68% das empresas estão com dificuldade para comprar matérias primas no mercado nacional. Dentre as empresas que utilizam insumos importados regularmente, 56% relataram dificuldade. (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/23/industria-coronavirus-crise-materia-prima-insumos-pesquisa-cni.htm>)

Não é novidade que com a alta demanda e baixa disponibilidade de produtos, vem à tona a velha premissa comercial, a lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços dos produtos, resumindo se o insumo para fabricação de determinado produto falta ou tem sua procura aumentada aquele que detém a produção para o fornecimento dos mesmos aumenta seu preço, o qual é repassado aos importadores, laboratórios e



fabricantes que sucessivamente repassam aos distribuidores que é o caso da licitante que não produz os itens que comercializa, sendo somente distribuidora destes, porém sofre com o grande impacto causado pelos aumentos nos custos dos itens que distribui, uma vez que possui contratos com seus clientes por preço determinado.

Como pode ser verificado pela planilha demonstrativa os custos dos produtos aqui elencados que ordeiramente já sofrem alterações em seus valores, foram duramente impactados com o as incertezas acerca da doença em questão, sofrendo com aumento repentino e superior ao que poderia ser previsto por qualquer distribuidor quando do envio das propostas no certame.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, a fim de garantir as condições iniciais do contrato, resguardar a saúde financeira da Licitante e o maior interesse público, com o intuito de não causar eventual desabastecimento nos Órgãos Públicos neste momento tão delicado, se faz necessário o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos itens supramencionados.

O Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como “a relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá”¹

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira estabelece, portanto, que o contratante altere a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar mais onerosa a execução, como é o caso que vem ocorrendo devido as incertezas e imprevisibilidades causadas em todo o mercado devido a Pandemia do Covid-19.

A manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, inciso XXI, como também legalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea “d”² e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput³.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

³Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão



O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Vejamos:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

“Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.”
(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.)

Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

A própria Advocacia Geral da União emitiu o PARECER nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AG, no qual reconhece e configura a doença COVID-19 por si só como caso de força maior ou caso fortuito para concessão de reequilíbrio econômico financeiro, consubstanciando em álea extraordinária aplicando-se a teoria da imprevisão.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

“Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira

gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993



do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas...

...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação. "(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.) (grifo nosso)

Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, configurando enriquecimento sem causa, uma vez que demonstrado o desequilíbrio contratual e o prejuízo que causaria a licitante, o Ente Público ainda sim usar de seu poder discricionário e obrigar a licitante a fornecer o item por valor inferior ao custo, estaria conscientemente causando prejuízo a terceiros, podendo ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas.

Ora nobre julgador, não havia como prever tamanha oscilação nos preços dos itens licitados, a contratada quando do envio da proposta utiliza o preço atual do mercado para formular sua proposta, bem como insere uma margem de proteção para casos comuns de variação nos preços dos itens, porém no presente caso a variação foi demasiadamente superior ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo.

De outra forma, além das questões da pandemia, como amplamente demonstrado, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alteração que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis a atividade empresarial, pois afiguram-se em álea econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário, impedindo a execução do contrato.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos abaixo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual devem ser reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo nenhuma alteração no lucro.

Restando demonstrado tanto à ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública**,



3587
D

independente de previsão contratual, entendimento este que está em conformidade com a melhor doutrina sobre a questão.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

Cabe agora ao Órgão Público pautando-se nos princípios acima discorridos analisar os fatos que comprovam o desequilíbrio e acatar o pedido da licitante, reequilibrando os preços conforme a planilha demonstrativa encaminhada.

Deve-se reforçar que em nenhum momento o intuito foi causar prejuízos ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes, **uma vez que o fato ocorrido é alheio a vontade da licitante e pode lhe causar grandes prejuízos sem que nada tenha concorrido para tanto.**

Acatar o pleito é medida que se faz urgente e necessária.

Portanto, tendo como norte o **princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

Solicitamos encarecidamente, a suspensão da emissão de ordens de fornecimento que contenham os referidos itens até que seja analisado o requerimento e exaurida decisão pela Administração Pública acerca das solicitações, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.

DA PLANILHA DEMONSTRATIVA

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO
120	ESPEJULO VAG DESC EST LUB P KIT/10	54639	0,66	0,093	0,118	-0,018	0,85

NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
63850	0,75	0,11	0,136	-0,02	0,98

DOS PEDIDOS



Alfalagos Ltda

3588
9

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiro dos produtos supramencionados conforme planilha demonstrativa acima.

Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas, 09 de Março de 2021

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2021.03.09 17:48:59 -03'00'

ALFALAGOS LTDA.
CNPJ nº 05.194.502/0001-14

3589

RECEBEMOS DE KOLPLAST CI SA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 25/09/2020 VALOR TOTAL: R\$ 5.237,73 DESTINATÁRIO: ALFALAGOS LTDA - AVENIDA ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700 DISTRITO INDUSTRIAL ALFENAS-MG

NF-e
Nº. 000.054.639
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

KOLPLAST CI SA
EST MUN BENEDITO DE SOUZA, 418A
BAIRRO DA MINA - 13295-000
Itupeva - SP Fone/Fax: 1149610900

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

I

Nº. 000.054.639
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3520 0959 2315 3000 0193 5500 1000 0546 3911 0026 3022

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135200854758004 - 25/09/2020 13:22:51

INSCRIÇÃO ESTADUAL

388037798115

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

59.231.530/0001-93

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

DATA DA EMISSÃO

25/09/2020

ENDEREÇO

AVENIDA ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL

CEP

37135-516

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

25/09/2020

MUNICÍPIO

ALFENAS

UF

MG

FONE - FAX

3532915047

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:17:00

FATURA / DUPLICATA

Num. 001	Num. 002	Num. 003
Venc. 23/10/2020	Venc. 30/10/2020	Venc. 06/11/2020
Valor RS 1.745,91	Valor RS 1.745,91	Valor RS 1.745,91

CÁLCULO DO IMPOSTO

V. CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
5.185,28	622,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.185,28
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	52,45	0,00	0,00	0,00	5.237,73

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA	(1) Dest/Rem				01.125.797/0007-01
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
R SALVADOR RODRIGUES PRADO Nº200	SÃO PAULO		ISENTO		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
27	CAIXAS			145,800	129,465

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRÓDUTO	DESCRIÇÃO DO PRÓDUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q-CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B/CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
900100923	ESPEC VAG ADLIN P E LUB Lote: 1200606002 Val: 06/06/22	39269040	000	6101	PC	432,0000	0,6500	280,80	280,80	33,70		12,00	
911003913	KIT PAPANICOLAOU G 2L 1PLPA NF Lote: 1200604007 Val: 04/06/22	39269040	500	6101	PC	200,0000	1,6400	328,00	328,00	39,36		12,00	
911003913	KIT PAPANICOLAOU G 2L 1PLPA NF Lote: 1200902092 Val: 02/09/22	39269040	500	6101	PC	400,0000	1,6400	656,00	656,00	78,72		12,00	
911001926	KIT PAPANICOLAOU P 2L 1PLPA E Lote: 1200801145 Val: 01/08/22	39269040	500	6101	PC	1,875,0000	1,4800	2,775,00	2,775,00	333,00		12,00	
10.1262	ESCOVA CERVIC ESTER-PCT C/ 200 Lote: 1200826093 Val: 26/08/22	39269040	000	6101	PT	5,0000	41,8000	209,00	209,00	25,08		12,00	
900700922	ESPEC VAG ADLIN G E LUB Lote: 1200801223 Val: 01/08/22	39269040	000	6101	PC	360,0000	0,7800	280,80	280,80	33,69		12,00	
10.3005	PUNCH DERM 4MM ESTERIL - 5 UN Lote: 1200801199 Val: 01/08/22	90189099	000	6101	PT	4,0000	54,6400	218,56	218,56	26,23	17,48	12,00	8,00
10.3007	PUNCH DERM 5MM ESTERIL - 5 UN Lote: 1200801200 Val: 01/08/22	90189099	000	6101	PT	4,0000	54,6400	218,56	218,56	26,23	17,49	12,00	8,00
10.3009	PUNCH DERM 6MM ESTERIL - 5 UN Lote: 1191203010 Val: 11/12/21	90189099	000	6101	PT	4,0000	54,6400	218,56	218,56	26,22	17,48	12,00	8,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ARMAZENAR OS PRODUTOS EM AMBIENTE SECO, ELEVADO DO SOLO E AO ABRIGO DE INFLUÊNCIAS - DEVOLUCOES SERAO ACEITAS ATE 24 HRS APOS O RECEBIMENTO DOS PEDIDOS. pedido 21446 R\$ 261,88 ATIVA COT 808754 Pedido Kolplast N.:180881 - - ENDEREÇO DE ENTREGA: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Pedido: TMKAGMXNS Email do Destinatário: recebe.nfe@alfalagos.com.br

RESERVADO AO FISCO

3590
D

RECEBEMOS DE KOLPLAST CI SA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 26/02/2021 VALOR TOTAL: R\$ 13.104,67 DESTINATÁRIO: ALFALAGOS LTDA - AVENIDA ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700 DISTRITO INDUSTRIAL ALFENAS-MG

NF-e
Nº. 000.063.850
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

KOLPLAST CI SA
EST MUN BENEDITO DE SOUZA, 418A
BAIRRO DA MINA - 13295-000
Itupeva - SP Fone/Fax: 1149610900

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.063.850
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3521 0259 2315 3000 0193 5500 1000 0638 5011 0012 6401

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135210216218517 - 26/02/2021 16:38:48

INSCRIÇÃO ESTADUAL

388037798115

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

59.231.530/0001-93

DESTINATÁRIO / RETMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

DATA DA EMISSÃO

26/02/2021

ENDEREÇO

AVENIDA ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL

CEP

37135-516

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

26/02/2021

MUNICÍPIO

ALFENAS

UF

MG

FONE / FAX

3537010450

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

16:17:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	26/03/2021	Venc.	02/04/2021	Venc.	09/04/2021
Valor	RS 4.368,22	Valor	RS 4.368,22	Valor	RS 4.368,23

CÁLCULO DO IMPOSTO

DE CALC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET	V. FCP UF DEST	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
12.167,55	1.460,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.167,55
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST	V. TOT. TRIB	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	937,12	0,00	0,00	0,00	13.104,67

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL	FRETE	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RETIRAR	1-Por conta do Dest				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	ISENTO	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
106	CAIXAS			597,721	533,761

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
900100921	ESPEC VAG VAGISPEC P E NLUB Lote: 1210120109 Val: 20/01/23	90189099	000	6101	UN	6.480,0000	0,6100	3.952,80	0,00	3.952,80	474,34	316,22	12,00	8,00
900700921	ESPEC VAG VAGISPEC G E NLUB Lote: 1210127088 Val: 27/01/23	90189099	000	6101	UN	1.350,0000	0,7300	985,50	0,00	985,50	118,26	78,84	12,00	8,00
900700921	ESPEC VAG VAGISPEC G E NLUB Lote: 1210210074 Val: 10/02/23	90189099	000	6101	UN	4.725,0000	0,7300	3.449,25	0,00	3.449,25	413,91	275,94	12,00	8,00
905400921	ESPEC VAG VAGISPEC M E NLUB Lote: 1210208017 Val: 08/02/23	90189099	000	6101	UN	4.860,0000	0,6400	3.110,40	0,00	3.110,40	373,24	248,84	12,00	8,00
900100923	ESPEC VAG VAGISPEC P E LUB Lote: 1210201010 Val: 01/02/23	39269040	000	6101	PC	648,0000	0,7000	453,60	0,00	453,60	54,44		12,00	
900100211	ESPEC VAG VAGISPEC P NE NLUB Lote: 1210223007 Val: 23/02/23	90189099	000	6101	UN	400,0000	0,5400	216,00	0,00	216,00	25,92	17,28	12,00	8,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ARMAZENAR OS PRODUTOS EM AMBIENTE SECO, ELEVADO DO SOLO E AO ABRIGO DE INTEMPERIES. - DEVOLUCOES SERAO ACEITAS ATÉ 24 HRS APOS O RECEBIMENTO DOS PEDIDOS. Pedido 22331 Pedido Kolplast N.:189843 - - ENDEREÇO DE ENTREGA: Bairros: CEP: Cidade: Estado: Pedido: TMKAGQG58 Email do Destinatário: recebe.nfe@alfalagos.com.br

RESERVADO AO FISCO

MEMORANDO INTERNO N ° 44/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: ALFALAGOS LTDA ARP nº 85/2020

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **ALFALAGOS LTDA**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item **219 (PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100 MTS)**.

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 22/2020 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo, acusando-se o recebimento logo abaixo na data da efetiva entrega. O protocolo a ser retido, por ora, será o constante no caderno de anotações de entrega e recebimento.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Atenciosamente.

Presidente Prudente, 12 de março de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 12 / 03 /2021

Setor Jurídico: _____



Larissa C. da Silva
Técnico Administrativo
Diretoria Jurídica - CIOP

Licitação Compra - CIOP

De: Natália Licitação - Alfalagos <contratos@alfalagos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 16:08
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO CIOP- PE 22/2020
Anexos: NF ATUAL 356951.pdf; NFE ANTERIOR 338573.pdf; REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO - ATUALIZADO 06-01-21.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro relacionado ao

PREGÃO ELETRONICO: 22/2020

PROCESSO: 34/2020

Solicitamos gentilmente que avaliem e nos posicionem se possível em até 7 dias de maneira que evitemos maiores transtornos para ambas as partes.

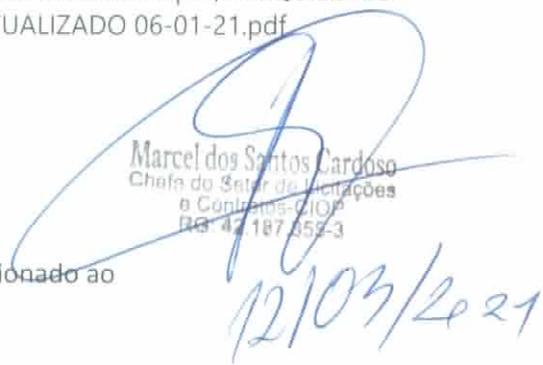
Caso não seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Certo de sua compreensão,

Aguardo retorno.

Gentileza confirmar o recebimento

Atenciosamente,


Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG 42.187.852-3
12/03/2021



Natália Cássia
Licitação

Av. Alberto Vieira Romão, 1700
Distrito Industrial - Alfenas - MG - CEP: 37135-516
Fone: (35) 3701-0450
www.alfalagos.com.br



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PREGÃO ELETRÔNICO 22/2020

PROCESSO 34/2020

ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, estabelecida na Avenida Alberto Vieira Romão, n. 1700 – Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, CEP 37.135.516, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS 219-PAPEL GRAU CIR 250MM X100MTS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A licitante já qualificada acima participou do processo licitatório em epígrafe no qual seu objetivo é o pregão eletrônico para eventual aquisição de materiais.

A empresa Alfalagos por sua vez, ao verificar que o objeto do edital enquadrava-se em sua área de atuação, ingressou no processo, sagrando-se vencedora de alguns itens, os quais lhes foram adjudicados ao final.

Ocorre que os itens supracitados, sofreram variações em seu valor de custo, de tal modo que o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na seqüência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos dos itens, gerando um desequilíbrio contratual e causando um déficit significativo a licitante.

DO DESEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

Como é de conhecimento, a todo momento diversos produtos sofrem alteração de preços, pois são influenciados por questões mercadológicas e políticas vividas no país e no mundo.

Os materiais hospitalares, que são objetos do presente requerimento não fogem a regra, sendo um dos produtos mais afetados, tendo em vista que em sua maioria dependem de insumos importados de outros países para fabricação.



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depccontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Diante disso, os preços praticados em diversos itens na época da participação do certame sofrem alterações de acordo com a situação mundial, no qual podem se tornar extremamente onerosas para execução das obrigações por parte da Licitante.

Como é sabido desde o final do ano de 2019, o mundo está enfrentando uma grave crise sanitária relacionada ao surgimento da doença COVID-19, o que vem gerando uma série de transtornos, principalmente na área médico hospitalar.

Devido à fácil disseminação e as incertezas acerca da fabricação, distribuição e eficácia das vacinas para prevenção da aludida doença, em uma tentativa de controle da dispersão do contágio, grande parte dos países, incluindo o Brasil, se vêem obrigados a isolar parte de população em suas residências e restringir as importações e exportações de diversos itens, tentando desta forma evitar que muitas pessoas mantenham contato uma com as outras, para que o vírus se dissemine o menos possível, porém desta forma as indústrias, os importadores e produtores tem dificuldades em manter seus negócios, pois a capacidade produtiva foi consideravelmente diminuída em razão das restrições atuais.

Atualmente a Índia e a China, respondem por 85% dos insumos para fabricação de medicamentos e materiais hospitalares no Brasil, porém com o surgimento da Pandemia ambos os Países foram extremamente afetados e viram suas demandas aumentarem exacerbadamente, o que vem acarretando um desabastecimento de insumos importados pelo Brasil.

Tais fatos são amplamente divulgados pela mídia nacional e internacional, como se pode verificar por matéria publicada em site da UOL recentemente, com o título "Falta matéria-prima para 68% da indústria retomar produção após a pandemia", no qual cita a dificuldade enfrentada pelas indústrias em adquirir matéria prima para fabricação de itens em geral:

Em processo de retomada das atividades após o auge da crise econômica do coronavírus, o setor industrial brasileiro enfrenta agora a falta de matéria-prima e o aumento de preço dos produtos necessários para a produção. De acordo com dados de sondagem especial da CNI (Confederação Nacional da Indústria), 68% das empresas estão com dificuldade para comprar matérias primas no mercado nacional. Dentre as empresas que utilizam insumos importados regularmente, 56% relataram dificuldade. (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/23/industria-coronavirus-crise-materia-prima-insumos-pesquisa-cni.htm>)

Não é novidade que com a alta demanda e baixa disponibilidade de produtos, vem à tona a velha premissa comercial, a lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços dos produtos, resumindo se o insumo para fabricação de determinado produto falta ou tem sua procura aumentada aquele que detém a produção para o fornecimento dos mesmos aumenta seu preço, o qual é repassado aos importadores, laboratórios e



fabricantes que sucessivamente repassam aos distribuidores que é o caso da licitante que não produz os itens que comercializa, sendo somente distribuidora destes, porém sofre com o grande impacto causado pelos aumentos nos custos dos itens que distribui, uma vez que possui contratos com seus clientes por preço determinado.

Como pode ser verificado pela planilha demonstrativa os custos dos produtos aqui elencados que ordeiramente já sofrem alterações em seus valores, foram duramente impactados com o as incertezas acerca da doença em questão, sofrendo com aumento repentino e superior ao que poderia ser previsto por qualquer distribuidor quando do envio das propostas no certame.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, a fim de garantir as condições iniciais do contrato, resguardar a saúde financeira da Licitante e o maior interesse público, com o intuito de não causar eventual desabastecimento nos Órgãos Públicos neste momento tão delicado, se faz necessário o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos itens supramencionados.

O Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como "a relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá"¹

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira estabelece, portanto, que o contratante altere a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar mais onerosa a execução, como é o caso que vem ocorrendo devido as incertezas e imprevisibilidades causadas em todo o mercado devido a Pandemia do Covid-19.

A manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, inciso XXI, como também legalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d"² e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput³.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

³Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que **prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.** Vejamos:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-Plenário, Data da sessão; 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

“Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.”
(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.)

Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

A própria Advocacia Geral da União emitiu o PARECER nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AG, no qual reconhece e configura a doença COVID-19 por si só como caso de força maior ou caso fortuito para concessão de reequilíbrio econômico financeiro, consubstanciando em álea extraordinária aplicando-se a teoria da imprevisão.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

“Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira

gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993



do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas...

...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação. “(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.) (grifo nosso)

Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, configurando enriquecimento sem causa, uma vez que demonstrado o desequilíbrio contratual e o prejuízo que causaria a licitante, o Ente Público ainda sim usar de seu poder discricionário e obrigar a licitante a fornecer o item por valor inferior ao custo, estaria conscientemente causando prejuízo a terceiros, podendo ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas.

Ora nobre julgador, não havia como prever tamanha oscilação nos preços dos itens licitados, a contratada quando do envio da proposta utiliza o preço atual do mercado para formular sua proposta, bem como insere uma margem de proteção para casos comuns de variação nos preços dos itens, porém no presente caso a variação foi demasiadamente superior ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo.

De outra forma, além das questões da pandemia, como amplamente demonstrado, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alteração que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis a atividade empresarial, pois afiguram-se em álea econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário, impedindo a execução do contrato.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos abaixo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual devem ser reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo nenhuma alteração no lucro.

Restando demonstrado tanto à ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública**,



independente de previsão contratual, entendimento este que está em conformidade com a melhor doutrina sobre a questão.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

Cabe agora ao Órgão Público pautando-se nos princípios acima discorridos analisar os fatos que comprovam o desequilíbrio e acatar o pedido da licitante, reequilibrando os preços conforme a planilha demonstrativa encaminhada.

Deve-se reforçar que em nenhum momento o intuito foi causar prejuízos ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes, **uma vez que o fato ocorrido é alheio a vontade da licitante e pode lhe causar grandes prejuízos sem que nada tenha concorrido para tanto.**

Acatar o pleito é medida que se faz urgente e necessária.

Portanto, tendo como norte o **princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

Solicitamos encarecidamente, a suspensão da emissão de ordens de fornecimento que contenham os referidos itens até que seja analisado o requerimento e exaurida decisão pela Administração Pública acerca das solicitações, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.

DA PLANILHA DEMONSTRATIVA

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO
219	PAPEL GRAU QR 250MM X100MTS	338573	76,39	10,817	13,750	2,545	103,50

NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
356951	83,45	11,82	15,020	2,55	112,83



Alfalagos Ltda

3600
h

CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / suc@alfalagos.com.br

DOS PEDIDOS

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiro dos produtos supramencionados conforme planilha demonstrativa acima.

Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas, 21 de janeiro de 2021

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2021.01.21 15:27:27 -03'00'

ALFALAGOS LTDA.
CNPJ nº 05.194.502/0001-14

3601

RECEIÇÃO DE POLARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		NFe N° 356951 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

 Identificação do Emitente POLARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Rua Bazzo, 797 - Seteazulins Mauá - SP CEP: 09.370-850 Telefone: 1145128601	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	 Chave de acesso 3521 0102 8818 7700 0164 5500 1000 3569 5112 1140 0714
	Nº 356951 Série 1 Folha 1/1	
NATURA DA OPERAÇÃO Venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em op.		Protocolo de autorização de uso 135210007221022 - 04/01/2021 23:28:13
DESCRIÇÃO ESTADUAL 4478000012	II SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 02.801.877/0001-04

DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL ALCALAGOS LTDA		05.194.502/0001-14	04/01/2021
ENDEREÇO AV ALBERTO VIEIRA BOMAO, 1700	CIDADE / DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 37.135-515	DATA ENTRADA / SAÍDA
MUNICÍPIO Atenas	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0161802410000	HORA DA SAÍDA

FATURA / DUPLICATAS			
Fatura 001 - Vencimento 05/02/2021 - Valor: 1.029,62	Fatura 002 - Vencimento 13/02/2021 - Valor: 1.887,59	Fatura 003 - Vencimento 23/02/2021 - Valor: 1.887,59	Fatura 004 - Vencimento 05/03/2021 - Valor: 1.887,59

CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
7.550,36	96,05	96,05	72,21	7.550,36	
VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	1.009,82	8.692,39	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL ALCALAGOS LTDA		PREÇO POR CONTÁ 1-Combustível Dest. FOB	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF 05.194.502/0001-14
ENDEREÇO AV ALBERTO VIEIRA BOMAO, 1700 - DISTR. INDUSTRIAL 37135-515		MUNICÍPIO Atenas	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0161802410000		
QUANTIDADE 42	ESPECIE CX	MARCA	ROTEIRIZAÇÃO	PESO LÍQUIDO	PESO LÍQUIDO 0,00 Kg	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITARIO	V. TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	
016075	HASTES FLEXIVIS COM PONTA DE ALGODAO C/ 75 UNID Lote 46 - Fabr. 18/08/2019 - Venc. 18/08/2022 - Qtd. 36.000,00	5001.21.90	010	603	CX	360,00	0,94	401,38	401,38	48,19	0,00	12,00	0,00
017770	EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO BOBINA 150 MM X 100 M Lote 44035 - Fabr. 09/11/2020 - Venc. 09/11/2022 - Qtd. 52,00	4811.30.00	010	601	CX	13,00	182,05	2.360,05	2.360,05	284,00	155,00	12,00	15,00
017781	EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO BOBINA 250 MM X 100 M Lote 44042 - Fabr. 13/10/2020 - Venc. 13/10/2022 - Qtd. 30,00	4819.30.00	010	601	CX	15,00	146,35	2.195,30	2.195,30	263,44	129,80	12,00	15,00
017782	EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO BOBINA 300 MM X 100 M Lote 44205 - Fabr. 22/10/2020 - Venc. 22/10/2022 - Qtd. 30,00	4819.30.00	010	601	CX	15,00	171,34	2.570,10	2.570,10	308,41	183,92	12,00	15,00
	HASTES FLEXIVIS COM PONTA DE ALGODAO C/ 75 UNID Lote 46 - Fabr. 18/08/2019 - Venc. 18/08/2022 - Qtd. 1.500,00	5001.21.90	010	603	CX	30,00	0,94	16,73	16,73	2,01	0,00	12,00	0,00

CALCULO DO ISSQN			
CNPJ DO MUNICÍPIO 284301	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CALCULO DO ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 50012190 - 05 22102 CFOP 01 RECOLHIDO CONFORME PROTOCOLO COMERCIAL (SP/MS) 4117001179619	RESERVADO AO FISCO
Valor Arrecado dos Tributos - R\$ 2.746,39	

RECEBEMOS DE POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 10/07/2020 VALOR TOTAL: R\$ 1.069,43 DESTINATÁRIO: ALFALAGOS LTDA - R ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700 DISTRITO INDUSTRIAL Alfenas-MG

3002
NF-e

Nº. 000.338.573
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua Ruzzi, 607
Sertãozinho - 09370-850
Maua - SP Fone/Fax: 1145128600

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.338.573
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3520 0702 8818 7700 0164 5500 1000 3385 7314 3524 9260

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de producao do estabelecimento

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135200574969357 - 10/07/2020 23:48:38

INSCRIÇÃO ESTADUAL

442180108112

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

CNPJ

02.881.877/0001-64

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

CNPJ / CFI

05.194.502/0001-14

DATA DA EMISSÃO

10/07/2020

ENDEREÇO

R ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1700

BAIRRO - DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL

CEP

37135-516

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

Alfenas

UF

MG

FONE. FAX

3532915047

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Num: 001
Venc: 09/08/2020
Valor: R\$ 1.069,43

CÁLCULO DO IMPOSTO

B. F. CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
929,94	111,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,34	929,94
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	139,49	0,00	337,10	70,68	1.069,43

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA

FRETE POR CONTA

(1) Dest/Rem

CODIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CFI

05.194.502/0001-14

ENDEREÇO

AV ALBERTO VIEIRA ROMAO 1700 DIS INDUSTRIAL 37135-516

MUNICÍPIO

Alfenas

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

QUANTIDADE

7

ESPECIE

CX

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

45,000

PESO LIQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SII	U.CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
F07781	EMBALAGEM PARA ESTERILIZACAO BOBINA 250 MM X 100 M, Lote 39732 Qtd: 14,00 Venc: 15/05/2022	48195000	000	6101	CX	7,0000	132,8480	929,94	929,94	111,59	139,49	12,00	15,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: (LOCAL 25A) Email do Destinatário: recebe.nfe@alfalagos.com.br
Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 337,10

RESERVADO AO FISCO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: ALFALAGOS LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS 120 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO P. E 219 - PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100M.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos itens 120 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO P. DA MARCA GINYS E 219 - PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100M, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa ALFALAGOS LTDA, sob a justificativa de que: *"Ocorre que os itens supracitados, sofreram variações em seu valor de custo, de tal modo que o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos dos itens, gerando um desequilíbrio contratual e causando um déficit significativo a licitante."*

2. Pretensão se refere aos itens 120 - ESPÉCULO VAGINAL, de R\$ 0,85 para R\$ 0,98, e 219 - PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100M, de R\$ 103,50 para R\$ 112,83 registrado na ata do Pregão Eletrônico 22/2020, Licitação nº 34/2020, constante das fls. 3.589/ 3.590 e fls. 3.601/ 3.602 (notas fiscais).

3. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.



4. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A empresa ALFALAGOS LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 120 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO P. E 219 - PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100M que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível dos preços dos itens em tela sendo necessária a recomposição destes para a manutenção da empresa.

6. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3.589/ 3.590 e fls. 3.601/ 3.602 (notas fiscais).

7. Eis a síntese do acostado às fls. 3.580/3.602.

8. Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço dos itens em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

9. Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

10. Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

11. Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

12. Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

13. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

14. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 157).

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

15. Trata-se de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, itens que deveriam ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

16. Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.



3607
8

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

17. Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

18. Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

19. Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei



Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

20. Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 - Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 - Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

21. Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa ALAFALAGOS LTDA, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

22. É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços.

23. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

24. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII - SANÇÕES



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

25. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa ALFALAGOS LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

26. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

27. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 15 de março de 2021.


Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
Diretora Jurídica

MEMORANDO INTERNO Nº 48/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020 – Ata nº 85/2020

Interessado: ALFALAGOS LTDA

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.603/3.612, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro e/ou cancelamento do item 120 – ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO.

Presidente Prudente, 18 de março de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento do Item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020 – Ata nº 85/2020 – Item 120

Interessado: Alfalagos Ltda

Trata-se de solicitação (fls.3.582/3.590) de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento do 120 – ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO, registrado na Ata de Registro de Preços nº 85/2020, alegando, em síntese, alterações no valor de custo, de tal modo que o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado.

O Setor Jurídico às fls. 3.603/3.612, opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro/cancelamento do item, por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela **ALFALAGOS LTDA, CNPJ nº 05.194.502/0001-14**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 18 de março de 2021

CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP

MEMORANDO INTERNO Nº 49/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020 – Ata nº 85/2020

Interessado: ALFALAGOS LTDA

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.603/3.612, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro e/ou cancelamento do item 219 – PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100M.

Presidente Prudente, 18 de março de 2021

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento do Item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020 – Ata nº 85/2020 – Item 219

Interessado: Alfalagos Ltda

Trata-se de solicitação (fls.3.593/3.602) de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento do 219 – PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100M, registrado na Ata de Registro de Preços nº 85/2020, alegando, em síntese, alterações no valor de custo, de tal modo que o preço ofertado não mais se compactua com o valor de mercado.

O Setor Jurídico às fls. 3.603/3.612, opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro/cancelamento do item, por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela **ALFALAGOS LTDA, CNPJ nº 05.194.502/0001-14**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 18 de março de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP

3617
B



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento do item 120. ARP nº 85/2020. Pregão Eletrônico nº 22/2020. Interessada: **ALFALAGOS LTDA, CNPJ nº 05.194.502/0001-14**. Decisão: Delibero pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento do item: 120 – ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO, conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 18 de março de 2021.

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento do item 219. ARP nº 85/2020. Pregão Eletrônico nº 22/2020. Interessada: **ALFALAGOS LTDA, CNPJ nº 05.194.502/0001-14**. Decisão: Delibero pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento do item: 219 – PAPEL GRAU CIRÚRGICO 250MM X 100M, conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 18 de março de 2021.

